

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 499/2005

de 2 de Junho

Pela Portaria n.º 667-P5/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Devaça — Associação para a Defesa e Conservação da Caça a zona de caça associativa de Foros de Vale Figueira (processo n.º 1411-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Foros de Vale Figueira (processo n.º 1411-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com a área de 1056 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Maio de 2005.

Portaria n.º 500/2005

de 2 de Junho

Pela Portaria n.º 254/2005, de 14 de Março, foram introduzidas no Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, as modificações decorrentes das alterações ao Plano de Desenvolvimento Rural aprovadas pela Comissão Europeia no que se refere a esta intervenção.

Contudo, face às dúvidas suscitadas na aplicação do referido Regulamento durante a presente campanha, torna-se necessário proceder à clarificação de algumas definições e matérias constantes da citada legislação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 17.º, 24.º, 25.º, 34.º, 41.º, 58.º, 65.º, 75.º, 89.º, 90.º, 91.º e 92.º e os anexos II e III do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 360/2004, de 7 de Abril, 1043/2004, de 14 de Agosto,

e 254/2005, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento» — integra a superfície forrageira, as culturas forrageiras na sequência de uma cultura principal de Primavera-Verão, o sobcoberto pastoreado de culturas permanentes arbustivas e arbóreas, a aveia forrageira e o milho de silagem;
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
 - u)
 - v)
 - x)
 - z) «Cultura permanente estreme» — parcela ocupada por uma única espécie de árvores fruteiras, oliveiras ou vinha, podendo integrar espécies arbóreas distintas das candidatas, desde que as mesmas estejam implantadas na bordadura da parcela ou, quando dispersas no seu interior, não representem mais de 5% da área total da parcela ou 10 árvores por parcela no caso da vinha e a referida produção não recorra a tratamentos fitossanitários.

2 —

Artigo 8.º

[...]

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os produtores agrícolas que revistam a natureza pública ou privada e os seareiros no caso de culturas hortícolas, horto-industriais e arroz no âmbito das medidas referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Artigo 9.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)